



PARECER JURÍDICO nº 101/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 68/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22/2026

**ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA MEDIANTE
DISPENSA DE LICITAÇÃO E ANÁLISE DE MINUTA CONTRATUAL.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22/2026. QUE TEM POR OBJETO AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA TRATAMENTO E MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DA ÁGUA DA PISCINA PÚBLICA MUNICIPAL DE PORECATU/PR. ANÁLISE DE MINUTA CONTRATUAL. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. (RESSALVA) POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, que tem por objeto a aquisição de produtos químicos para tratamento e manutenção da qualidade da água da piscina pública municipal de Porecatu/PR, para a Secretaria de Educação Física e Desportos, com valor estimado em R\$ 28.957,65 (vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), incluindo todos os custos com impostos.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.



2. ANÁLISE JURÍDICA.

2.1 DO PARECER JURÍDICO. ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021.

Importa asseverar que compete a este setor da Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos às questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O Procurador incumbido do ato analisará somente as questões relativas à legalidade da minuta do aviso de dispensa de licitação e da minuta do contrato¹, advertindo que todo procedimento licitatório deverá observar a legislação aplicável, não lhe competindo consideração alguma acerca do mérito da contratação em análise e da discricionariedade da Administração ao traçar os parâmetros da aquisição entendidos como necessários, em especial, a formação do(s) lote(s) e item(s), os valores estimados e a forma para a respectiva execução, por exemplo.

Portanto, enquanto o jurídico pode e deve atuar na validação dos procedimentos legais, a escolha de realizar ou não a contratação ficará a critério do gestor, considerando as particularidades e necessidades específicas do município no momento.

Por fim, vale lembrar que as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico desde que apresentadas as devidas justificativas e fundamentações.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise das minutas de aviso de dispensa e de contrato.

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva... § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas.



2.2. DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece quais elementos devem ser cumpridos nos autos do processo de contratação pública. Vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

(...)

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

(...)

Sobre o estudo técnico preliminar – ETP, conforme se depreende do art. 18, § 2º, acima, são obrigatórios os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, quais sejam:

- a) Descrição da necessidade da contratação;
- b) Estimativas das quantidades para a contratação;



- c) Estimativa do valor da contratação;
- d) Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- e) Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Verifica-se que o ETP apresentado nos autos do Processo Administrativo nº 68/2026 contém os elementos obrigatórios acima elencados.

O ETP descreve a necessidade da aquisição de produtos químicos para tratamento da água da piscina pública municipal, apresenta as estimativas de quantidades (7 itens, totalizando R\$ 28.957,65), justifica o parcelamento por item e conclui pela viabilidade da contratação. Conta, ainda, com matriz de gerenciamento de riscos identificando quatro riscos principais com respectivas ações preventivas e de contingência.

Vale ressaltar que não estão presentes nos autos informações sobre o "Plano Anual de Contratações", que, apesar de não ser obrigatório para a realização do presente certame, é totalmente aconselhável a sua elaboração para fins de melhor planejamento, a eficiência e boa gestão orçamentária.

A propósito, na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), o plano anual de contratações está previsto no art. 12, in verbis:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

No presente caso, o ETP apresenta matriz de gerenciamento de riscos com identificação de quatro riscos principais: atraso na entrega,

2



produtos fora das especificações, reduzida eficácia dos produtos químicos e descontinuidade contratual, cada qual com suas respectivas causas, impactos, ações preventivas, ações de contingência e responsáveis.

2.3 QUANTO À ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO.

Sobre a pesquisa de preços, o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 define o "valor estimado" a ser considerado na contratação, a partir dos seguintes critérios:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Verifica-se que a pesquisa de preços realizada no presente processo contemplou múltiplas fontes previstas no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

- a) Pesquisa direta com três fornecedores: Casa das Piscinas Porecatu Ltda (CNPJ 23.344.833/0001-75), Cia das Águas (CNPJ 40.810.961/0001-86) e L C Moreno Comércio de Produtos para Piscina Ltda (CNPJ 21.766.667/0001-70), atendendo ao disposto no inciso IV do art. 23;
- b) Consulta a painéis de preços e sistemas governamentais, conforme Mapa de Apuração de Preços (ID 136207), que utilizou dados de LICITANET, Portal de Compras, PNCP, TCE-PR, BNC e Compras.gov, atendendo ao disposto no inciso I do art. 23;
- c) O período da pesquisa mercadológica compreendeu de 12/03/2026 a 25/05/2026, não ultrapassando o prazo de 6 (seis) meses previsto no inciso IV do art. 23.

2.4. DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA: DISPENSA DE LICITAÇÃO



De acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do art. 75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto Federal nº 12.807/2025 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, modificando o valor previsto no art. 75, inciso II para R\$ 65.492,11.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 28.957,65 se enquadra legalmente na dispensa de licitação.

2.5. DA APLICABILIDADE DA LC Nº 123/2006 (ME E EPP).

No presente caso, verifica-se que o Aviso de Dispensa indica expressamente a exclusividade para ME/EPP/EQUIPARADAS, com fundamento no art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006, considerando que o valor total estimado de R\$ 28.957,65 é inferior ao limite de R\$ 80.000,00 estabelecido no referido dispositivo.

2.6. DA MINUTA DO AVISO DE DISPENSA

A minuta do Aviso de Dispensa satisfaz os requisitos legais, tendo apresentado informações sobre: modalidade de contratação, sessão pública, definição do objeto, exigências para participação, proposta de preços, julgamento e negociação, habilitação, contratação, sanções administrativas e disposições gerais.



Ressalta-se, contudo, que os campos referentes à data e ao horário da sessão pública constam em branco na minuta analisada. Tais informações devem ser obrigatoriamente preenchidas antes da publicação do aviso.

2.7. DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato administrativo abrange as cláusulas necessárias e essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Observa-se, todavia, que a Cláusula Décima Quinta (DO FORO) apresenta campos em branco para a indicação da Comarca e do Estado, devendo ser preenchidos com a Comarca de Porecatu/PR antes da assinatura.

2.8. DOS APONTAMENTOS GERAIS CABÍVEIS

- ✓ Seguindo o ideário da Nova Lei de Licitações, os atos da Dispensa Eletrônica devem ser publicados como se uma licitação fosse. Recomenda-se a utilização da modalidade eletrônica, devendo a escolha pela forma presencial ser devidamente justificada nos autos.
- ✓ Caso se opte pela utilização da dispensa na forma presencial, todos os atos deverão ser gravados em áudio e vídeo.
- ✓ Recomenda-se que a especificação técnica dos itens 2 (Elevador de Alcalinidade), 4 (Algicida de Manutenção), 5 (Algicida Choque) e 6 (Redutor de PH) seja aprimorada, com a indicação do princípio ativo, concentração química e composição.
- ✓ Sugere-se a análise da conveniência de desmembrar o item 3 (Clarificante e Floculante) em dois itens distintos, por se tratar de produtos quimicamente diferentes.
- ✓ Que o Fiscal do Contrato, Sr. Edson Bento da Silva (Portaria nº 205/2025), seja formalmente cientificado de que deve realizar a fiscalização efetiva.

2



3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, e desde que observadas todas as recomendações constantes deste parecer, OPINAMOS pela viabilidade COM AS RESSALVAS APRESENTADAS da CONTRATAÇÃO DIRETA, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

As ressalvas referem-se especificamente:

- i) à necessidade de justificar a opção pela modalidade presencial;
- (ii) ao preenchimento dos campos em branco do Aviso e do contrato;
- (iii) ao aprimoramento das especificações técnicas dos itens 2, 3, 4, 5 e 6;.

É o parecer. SMJ.

Porecatu/PR, 06 de agosto de 2026.


Lielto Valerio Padovan

OAB/PR 57.286